

PROJETO DE LEI Nº 37/2001-E
Autógrafo

**Supre, altera e acresce dispositivos à
lei municipal nº 931/94 e dá outras
providências.**

Art. 1º- O Art. 1º da lei municipal nº 931/94 passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica criada a Patrulha Agrícola Municipal (P.A.M.) destinada a prestar serviços com máquinas e implementos de forma igualitária destinada a promover o aumento na quantidade e qualidade da produção agrícola, a diversificação de culturas agrícolas e o incentivo a melhorias nas condições de vida da população rural.
Parágrafo único – São beneficiários dos serviços da P.A.M. todas as famílias de produtores rurais possuidores de bloco de produtor rural ou de escritura de imóvel rural.”.

Art. 2º- O Art. 2º da lei municipal nº 931/94 passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A P.A.M. é composta de máquinas rodoviárias e de máquinas e implementos agrícolas, conforme regulamentação do Poder Executivo.
Parágrafo único – Para suprir a demanda de trabalho o município, mediante os termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, poderá incorporar à P.A.M. máquinas e implementos terceirizados, com as regras operacionais desta lei.”.

Art. 3º- O Art. 3º da lei municipal nº 931/94 passa a contar com a seguinte alínea d:

“Art. 3º - ...

d) não tenha sido beneficiado pelos serviços da P.A.M. no ano em curso.”.

Art. 4º - O Art. 4º da lei municipal nº 931/94 passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 4º - A P.A.M. será coordenada e supervisionada pela Secretaria Municipal da Agricultura, a quem caberá a inscrição, o controle e a execução da demanda requerida.
Parágrafo único – Na conclusão dos serviços prestados será emitido pelo operador prestador do serviço um recibo do serviço em três vias, contendo a descrição do trabalho, a data de sua realização e as assinaturas do operador e do beneficiado.”.

Projeto de Lei nº 04/2001-E - Autógrafo - 2

Art. 5º - O Art. 5º da lei municipal nº 931/94 passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 5º - A prestação do serviço dar-se-á por horas de trabalho por cada equipamento ou implemento, obedecendo ao limite ano, por propriedade:

- a) doze horas, para tratores de esteiras e retroescavadeira;
- b) sem limite de horas, para distribuidor de adubo orgânico e ensiladeiras; e
- c) sem limite, para trator agrícola.”.

Art. 6º - O Art. 6º da lei municipal nº 931/94 passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 6º - O valor a ser pago por hora-máquina ou implemento da P.A.M. é fixado em Unidades de Referência Municipal – URM, cujo valor em moeda corrente é o vigente na data do efetivo pagamento, obedecendo a tabela abaixo:

- I) trator de esteira – 52 (cinquenta e duas) URM's;
- II) retroescavadeira – 36 (trinta e seis) URM's
- III) trator agrícola – 10 (dez) URM's; e
- IV) implementos – isento.

§ 1º - as cinco primeiras horas, por serviço de equipamento ou implemento, terão desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da tabela na data da prestação do serviço.

§ 2º - Após a prestação dos serviços o beneficiado poderá ainda usufruir dos descontos sobre a tabela, atendendo ao seguinte cronograma de pagamentos:

- a) 15% (quinze por cento) até trinta dias após a prestação dos serviços;
- b) 10% (dez por cento) até sessenta dias após a prestação dos serviços; e
- c) 5% (cinco por cento) até noventa dias após a prestação dos serviços.

§ 3º - O valor a ser pago pelo usuário, quando a prestação do serviço for por máquinas e implementos terceirizados, será pelo valor licitado e a incidência de desconto limitar-se-á ao disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º - O prazo para pagamento dos serviços prestados no primeiro semestre é durante o ano em curso e os serviços prestados no segundo semestre o vencimento é até 30 (trinta) de abril do ano seguinte.

Projeto de Lei nº 04/2001-E - Autógrafo - 3

§ 5º - A desobediência dos prazos fixados no parágrafo anterior implicará na inscrição do débito em dívida ativa não tributária e sofrerá os acréscimos legais.”.

Art. 7º- O Art. 7º da lei municipal nº 931/94 passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 7º - A realização dos serviços que comprovadamente beneficiem mais de uma família de produtores numa mesma propriedade terá o benefício do Artigo 6º desta lei.”.

Art. 8º- Esta lei, no que couber e no prazo de trinta dias a contar de sua publicação, será regulamentada.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AGUDO,....

Agudo, 09 de outubro de 2001.

Ver. Reni Boijink
Presidente